



22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
PROCESSO Nº 2009.61.00.013885-3
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFECIAMENTO
E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SINBEVIDROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SÃO PAULO

Reg. N.º 148 / 2009

DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade coatora que obste a exigência do recolhimento de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado a cargo das empresas filiadas à impetrante.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Acrescenta, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto n.º 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.

Junta aos autos os documentos de fls. 16/62.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.

Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da

3ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811
Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA
TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679
Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA
CECILIA MELLO

Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

Em síntese, tenho como relevantes os fundamentos da impetração.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

do aviso prévio indenizado, pago pelas empresas associadas do Sindicato impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho.

Deixo explicitado que esta decisão abrange apenas o aviso prévio de 30 dias previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. . Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 JUN 2009

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal

71
Q

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo : 2009.61.00.013885-3

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a liminar/antecipação de tutela
no livro n.º 0002/2009 sob o n.º 00148 às fls. 17.

SAO PAULO, 16 de Junho de 2009



TEC./Analista Judiciário

DATA

Em 16.../06.../2009, baixaram estes autos à Secretaria
com a decisão retro.



TEC./Analista Judiciário



PROCESSO Nº 2007-61.00.013885-3

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, que nesta data, na Secretaria da 22ª Vara Federal, INTIMEI o advogado interessado, da decisão/ despacho de fls. 67170

São Paulo, 18 de 06 de 2008

mm. 4823
.....
Analista/Técnico Judiciário
RF:

CIENTE: _____

Nome: _____

Fabício José Leite Luquetti

OAB: _____

OAB/SP 138.341